

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

Aline Aparecida de Souza¹

Resumo: O presente artigo se propõe a explicitar como o trabalho escravo, sobretudo no Brasil, ofende a dignidade humana dos cidadãos subjugados a tal condição, situação inadmissível na conjuntura de um Estado Democrático de Direito. O texto apresenta um breve esboço histórico a respeito da escravidão do período colonial e imperial no Brasil. Em seguida, traz à tona a escravidão contemporânea em que se encontram alguns trabalhadores neste país, mesmo depois da abolição do regime escravocrata. Após, busca-se apresentar iniciativas normativas no âmbito internacional e nacional com o intuito de combater e erradicar a escravidão contemporânea considerando o atual contexto de maior reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: trabalho escravo; dignidade humana; Brasil; escravidão contemporânea; erradicação; direitos humanos.

Abstract: This article aims to explain how the slave labor, especially in Brazil, offends the human dignity of citizens subjugated to such condition, which is considered a unacceptable situation in the context of a democratic State. The text presents a brief history foreshortening about the slavery of colonial and imperial period in Brazil. Then it brings up the contemporary slavery, where some workers can be founded in this country, even after the abolishing of the slavery. After, some regulatory initiatives at the international level and national about the combat and eradication of contemporary slavery were presented considering the current context of greater recognition and protection of Human Rights.

Keywords: slave labor; human dignity; Brazil; contemporary slavery; eradication; human rights

Sumário: Introdução; 1. Escravidão e dignidade humana; 2. A escravidão do período colonial e imperial no Brasil; 3. A escravidão contemporânea no Brasil; 4. Normatização acerca da escravidão contemporânea; 5. Normatização nacional; Conclusão.

¹ Técnica Judiciária no TRT 24ª Região; pós-graduação lato sensu em Direito Material e Processual do Trabalho; Mestranda em Direitos Humanos (UFMS)

INTRODUÇÃO

Inevitável que ao se pensar em Direitos Humanos venha à tona uma série de ideais e pretensões para se alcançar a quimérica realização humana, em que todos os homens seriam livres, dignos e iguais entre si. Conquanto este seja um retrato de fácil elaboração mental, trata-se de um *mister* de grande dificuldade prática.

Tanto é assim que esses ideais levaram muito tempo para serem amadurecidos e acalentados pela maioria dos povos e nações ao redor do mundo. Esse processo longo e demorado tem como um de seus marcos históricos o ano de 1948 em que, por iniciativa da Organização das Nações Unidas – ONU, alguns países editaram em conjunto uma carta que propugna pelo reconhecimento e proteção da dignidade de todos os homens, a qual foi intitulada de Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar da pretensão de serem universais, os direitos humanos ainda são objeto de dissenso ao redor do mundo. Um dos primeiros entraves ao consenso esbarra-se na sua própria definição, haja vista tratar-se de uma expressão ampla e plurissignificativa. Contudo, a despeito das inúmeras tentativas de se condensar o conceito dos direitos humanos, adequada é a definição de Marconi Pequeno (2008) quando afirma que:

Direitos Humanos são aqueles princípios e valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Tais direitos fazem com que o indivíduo possa vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política. Os Direitos Humanos se aplicam a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana.

Outro empecilho teórico que causa certa dissidência entre os povos estaria em definir qual(is) seria(m) o(s) fundamento(s) desse arcabouço de direitos, como se fosse possível encontrar uma resposta precisa para tal pergunta. Não obstante isso, das inúmeras discussões travadas a respeito, sobressai o valor da dignidade humana.

Mas o que seria a dignidade humana?

Trata-se de um conceito que se encontra intimamente associado à pessoa humana, porquanto se refere a uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2004).

Assim, da supracitada conceituação pode-se entender que todos os homens devem ter reconhecida a sua dignidade?

A resposta parece óbvia, mas no decorrer da história e, até presentemente, o que se observa são inúmeros episódios de agressão e aviltamento da dignidade do homem, em que os próprios homens se diferenciam e subjagam uns aos outros.

Infelizmente, a história do Brasil não destoa da história de grande parte dos países no que diz respeito à adoção de práticas institucionalizadas ou não que desumanizaram muitos indivíduos por todo o mundo. Dentre estas práticas, nos interessa neste trabalho uma análise acerca da escravidão perpetrada no Brasil desde o seu período colonial até a atualidade.

Com o advento da Lei nº 3.353 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, que declarou a extinção da escravidão no Brasil, imaginou-se que a figura do escravo tivesse sido extirpada do país. Contudo, nas últimas décadas, pesquisadores, entidades não-governamentais e órgãos públicos têm relatado a existência de trabalhadores sendo sujeitados a condições análogas àquelas em que os escravos eram submetidos, ou seja, submetidos a trabalhos forçados, à inexistência de direitos, à aplicação de penalidades e à condições degradantes de trabalho e moradia.

Com o intuito de explicitar como o trabalho escravo, sobretudo no Brasil, ofende a dignidade humana dos cidadãos subjugados a tal condição, a presente pesquisa, qualificada metodologicamente como bibliográfica e exploratória, pretende contribuir para o debate jurídico sobre esse problema que ainda assola nosso país e que viola uma série de direitos humanos.

1. A ESCRAVIDÃO E A DIGNIDADE HUMANA

Ao lançar-se um olhar à história do homem, corriqueiramente encontrar-se-ia a figura do escravo, figura esta, que se via inserida em um sistema de super exploração de sua força de trabalho, no qual era despojado de cidadania e demais direitos e servia unicamente para atender os interesses econômicos de seus proprietários.

Não se sabe claramente em que época e em que civilização iniciou-se o sistema de escravidão, o que se pode afirmar é que a sua existência remonta aos períodos de sedentarização do homem, entretanto, há de se ressaltar que não ocorreu em todas as sociedades e civilizações.

Dentre os principais fundamentos justificadores da conversão de seres humanos em escravos podem-se retratar: a ocorrência de guerras, cujos prisioneiros tornavam-se escravos do povo vencedor; a execução de crimes, muitas vezes tornava o culpado um escravo, assim como, a falta de pagamento de alguma dívida; outros povos subjugavam pessoas devido à religião que professavam ou por conta da sua origem ou raça.

Neste contexto, o que se observa é a instrumentalização do homem, como um indivíduo despido de seu caráter humano e pertencente ao mundo das coisas, pois passa a figurar no rol de bens de seu proprietário e é este que passa a gerir seu destino.

José de Souza Martins (2008) leciona que o escravo poderia ser definido como sendo “uma mercadoria como qualquer outra, destituído de vontade própria, como um par de sapatos, uma camisa, um carro, um boi”.

Todavia, essa condição não parecia natural ao se reparar na racionalidade que detêm o ser humano e na irrepetibilidade dos indivíduos, tanto é assim que Immanuel Kant (2007) postulou que:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações (sic), tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

[...]

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade?

Kant deixou um legado para a filosofia dos direitos humanos ao se reportar à impossibilidade de substituir um homem por outro, ao sobrelevar sua racionalidade em relação aos demais seres vivos, bem como ao vê-lo como ser detentor de autonomia e individualidade.

Sendo assim, se pode notar que a escravidão é uma antítese à dignidade humana, inferência esta que poderá ser confirmada ao se debruçar sobre a análise do escravismo tão propalado e ainda existente na biografia de muitos cidadãos desta pátria, apesar de a dignidade humana ser um dos fundamentos em que se encontra alicerçada a República Federativa do Brasil, conforme preceitua o inc. III, do art. 1º da Constituição Federal.

2. A ESCRAVIDÃO DO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL NO BRASIL

Desde a descoberta deste país em 22 de abril de 1500, o território brasileiro passou a ser explorado e colonizado pelos portugueses que se utilizaram predominantemente da mão de obra escrava para atingir seus intentos.

No momento seguinte à descoberta, os colonizadores utilizaram-se da mão de obra dos indígenas nativos do território brasileiro ante a falta de interesse dos portugueses em migrar para o novo continente, bem como, a desvantagem econômica para a migração e custeio de imigrantes assalariados (COSTA, MELLO, 2009).

Inicialmente, o trabalho dos indígenas era retribuído com objetos ou utensílios sem valor, porque estes materiais, a princípio, fascinavam os indígenas. Com o passar do tempo, acabou essa forma de escambo e o trabalho dos índios tornou-se compulsório.

Neste contexto, a população indígena começou a ser dizimada, pois muitos eram mortos por desobedecerem às ordens recebidas, outros morriam porque não se acostumavam

com os tipos de trabalho e com os maus-tratos impostos pelos portugueses, e outros porque eram acometidos por doenças provenientes do território europeu e disseminada pelos colonizadores.

A Igreja Católica, à época, posicionou-se contra a escravização dos indígenas, pois eram seres humanos considerados não civilizados, passíveis de evangelização e comunhão com os demais cristãos. Deste modo, diante de um quadro de escassez de mão de obra e das pressões da Igreja Católica, os portugueses recorreram à mão de obra negra (COSTA, MELLO, 2009).

Para os europeus, os negros eram tidos como uma raça inferior e pecadora, tanto que a escravidão dos africanos era justificada em razão das diversas crenças politeístas e animistas que professavam, e, por conta disso, a escravidão serviria como redenção de seus pecados.

Na verdade, a escravização de negros africanos era muito mais rentável do que a de indígenas locais, pois a Coroa Portuguesa lucrava com a cobrança de taxas de importação e autorização da entrada de africanos no país; já os traficantes de escravos lucravam com a sua venda, pois pagavam uma bagatela àqueles que prendiam os negros em suas terras de origem e vendiam por um preço altíssimo aos interessados em adquiri-los (COSTA, MELLO, 2009).

Assim, o escravo negro no Brasil tornava-se um bem da propriedade de quem o comprava. Frise-se que o escravo não tinha direitos, pois nesse sistema ele era coisificado, comparado a um animal quadrúpede nos termos da legislação vigente à época.

Ainda, note-se que diante desse quadro de coisificação, aqueles seres humanos perdiam um dos maiores direitos fundamentais do homem: a liberdade. Como eram objetos da propriedade do seu senhor, os escravos viviam sob constante vigilância dos empregados de seus donos e muitas vezes viviam presos a correntes, a fim de se evitar qualquer tentativa de fuga (COSTA, 1998).

Eliane Pedrosa (2006) descreve como os donos de escravos não encontravam limites para gerir seu patrimônio cativo:

Os proprietários de escravo, por seu turno, detinham total soberania sobre o seu patrimônio, não intervindo habitualmente o Estado quer na aplicação de castigos, quer na concessão de alforrias. A supremacia do senhor em relação ao seu direito de proprietário sobre os escravos era tanta que quando necessário solicitava o apoio da polícia.

O trabalho de escravos negros no Brasil foi utilizado nas diversas atividades econômicas desenvolvidas neste país durante a colonização e em quase todo o período imperial. Assim, era possível encontrar escravos nos engenhos de açúcar, na atividade agropecuária em geral, na exploração de minerais, na construção civil, na carga e descarga de materiais, dentre outras atividades tipicamente braçais.

As riquezas nacionais, bem como, aquelas que eram exportadas para a colônia e

demais países europeus importadores de produtos brasileiros eram conquistadas a partir do suor do trabalhador escravo (COSTA, MELLO, 2009).

Entretanto, com o passar do tempo, a aquisição e a manutenção de escravos foi se tornando muito onerosa, a ponto de os proprietários visualizarem na contratação de mão de obra assalariada uma saída para a contenção de despesas.

José de Souza Martins (1999) descreve essa situação surgida em meados do século XIX :

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros.

Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros (sic). Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista.

Nesse contexto, conjugado com os esforços de grupos abolicionistas, bem como da pressão internacional, foi assinada a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea, e a escravidão foi proibida no Brasil e os seus escravos foram alforriados (COSTA, 1998).

Todavia, calha ressaltar que a escravidão no país deixou marcas indeléveis na sociedade brasileira, principalmente quando se reporta ao preconceito que ainda existe em relação à população negra e a situação de pobreza que herdaram face à falta de políticas sociais que amparassem os negros alforriados.

Tanto é assim que Jessé Souza (2006) percebe que a formação de uma classe conhecida como “ralé” é resultado do abandono e da inadaptação dos ex-escravos e ex-dependentes do regime senhorial e escravocrata.

3. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Por mais que o regime escravista tenha sido proibido no país, o governo brasileiro reconheceu, no ano de 2004, junto à Organização das Nações Unidas - ONU, a existência de dezenas de milhares de cidadãos brasileiros trabalhando em regime análogo ao de escravos.

As estimativas são advindas de pesquisas realizadas por entidades não-governamentais e, igualmente, dos relatórios do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego que encontraram esses cidadãos em diversas localidades no território brasileiro, exercendo variados tipos de atividades, sobremaneira as agropecuárias, mas também em trabalhos urbanos, a exemplo de confecções que exploram a mão de obra estrangeira, mais

especificamente a boliviana; ainda encontra-se o uso de mão de obra escrava com o tráfico de mulheres e adolescentes, as quais ludibriadas com promessas de bons empregos, elas são encaminhadas a prostíbulos, onde vivem em cativeiro, dentre inúmeras outras situações descritas nos aludidos relatórios.

Como dito acima, na maior parte das vezes, uma das formas de escravidão contemporânea é aquela encontrada na zona rural do Brasil, travestida por uma forma peculiar de trabalho desenvolvido em algumas fazendas latifundiárias, onde proprietários ou gerentes de fazendas reduzem seus trabalhadores a condições análogas à de escravos, colocando-os sob o regime de cativeiro, negando-lhes a liberdade de ir e vir, assim como, de deixarem o trabalho ao qual se dispuseram espontaneamente, pois se encontram atrelados a uma dívida imposta por seus patrões, cobrada em razão do transporte, alojamentos e alimentação oferecidos.

Por oportuno, calha trazer à colação algumas descrições sucintas de como ocorre a arregimentação dos trabalhadores que eventualmente acabam sendo submetidos a condições análogas à de escravos:

[...] os fazendeiros utilizam 'gatos' e recrutadores de mão-de-obra (sic) que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas (MARTINS, 1999).

Uma outra forma de aliciar os trabalhadores é quitar a dívida dos rurícolas com as pensões onde eles permanecem nos períodos de entressafra, quando se encontram desempregados. As dívidas ali contraídas são resgatadas pelos 'gatos' que, em contrapartida, exigem que os camponeses trabalhem indefinidamente nas fazendas (SENTO-SÉ, 2001).

Note-se que o trabalhador se oferece espontaneamente para trabalhar, pois confia nas promessas de pagamento de bons salários e boas condições de trabalho. Como se encontra desempregado e necessita do emprego para o sustento de sua família, bem como, para quitar seus débitos, aceita o trabalho, mesmo que seja em regiões distantes da onde reside.

Contudo, quando chega ao local em que irá trabalhar, depara-se com uma realidade diversa daquela prometida por seu arregimentador, uma vez que os equipamentos necessários para a execução do trabalho não são oferecidos gratuitamente, assim como a alimentação.

Sento-Sé (2001) descreve a aludida situação da seguinte forma:

Ao chegar ao seu destino, recebe os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador e, o que é o pior, a preço bem superior ao do mercado, em frontal desrespeito ao que estabelece a legislação trabalhista vigente, em especial o art. 458, caput e § 2º da CLT, ambos aplicados subsidiariamente à relação de trabalho rural, por força do que preceitua o art. 4º, caput, do Decreto n. 73.626, de 12.2.74, que regulamentou a Lei n. 5.889/73 (lei que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências).

O mesmo acontece quanto aos gêneros alimentícios de primeira necessidade que, em geral, são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. É o chamado sistema de barracão ou truck-system. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, perde totalmente o controle quanto ao valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor.

Assim, logo no início dessa suposta relação de trabalho, o trabalhador vê-se obrigado a adquirir seus equipamentos de trabalho e pagar sua alimentação, todos oferecidos, na maioria das vezes, pelo próprio empregador a preços superiores aos ofertados no mercado. As dívidas são anotadas em uma espécie de caderneta e posteriormente são descontadas da remuneração do trabalhador.

Ocorre que as dívidas tornam-se impagáveis, uma vez que os preços dos produtos adquiridos são altíssimos e os salários do trabalhador são ínfimos, dessa forma, o trabalhador sequer recebe algum valor em pecúnia, pois, na maior parte das vezes, seu saldo com o empregador está negativo.

Para evitar que o trabalhador fuja deixando o trabalho e as dívidas adquiridas, o empregador, se assim puder ser chamado, retém a documentação desses trabalhadores e/ou utiliza-se de capatazes armados para vigiar e coagi-los, por conta disso, o trabalhador vê-se obrigado a submeter-se aos trabalhos impostos, mesmo que em condições degradantes e em jornadas exaustivas.

Alguns trabalhadores sequer cogitam a hipótese de fugir, pois assumem as dívidas contraídas e sentem-se compelidos a quitá-las, haja vista seu senso de honra e honestidade. José de Souza Martins (1999) descreve essa situação, conforme excerto abaixo:

Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado trabalho por peça. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo 'gato'. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor, e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho.

A prática de violência como meio coercitivo dos trabalhadores é uma constante, um exemplo disso pode ser visualizado nesse trecho de notícia publicada na Revista Veja de

24.7.1991², a qual relatava depoimentos de trabalhadores libertos de uma fazenda em Paragominas no estado do Pará:

[...] nessas propriedades os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo.

Vale observar que esse trabalhador, em sua humildade e ignorância, sequer vislumbra que se encontra em uma situação subumana, relegado dos direitos mais mezinhos do ser humano e castrado de sua dignidade e liberdade, servindo apenas como um meio e/ou instrumento para o aumento de lucros e de riquezas de seus empregadores.

Nessa esteira de pensamento é que se pode comparar a sua condição com àquela em que se encontravam os seres humanos escravizados historicamente, destituídos de direitos, coisificados e submetidos ao jugo de seus senhores.

4. NORMATIZAÇÃO ACERCA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Como visto, a escravidão não é um sistema extinto, vários países ainda padecem desse mal, ainda que proibido em suas legislações, existem nações em que ela ainda é consentida culturalmente, a exemplo da Índia, Bangladesh e Paquistão³.

A fim de contornar essa realidade, a Organização Internacional do Trabalho – OIT atentou-se a esse fenômeno mundial e expediu convenções relacionadas à proteção de trabalhadores contra práticas de trabalhos forçados ou obrigatórios, que reduzem trabalhadores a condições análogas à de escravos.

Em 1926 foi elaborada a Convenção sobre a Escravidão, a qual dispôs que fossem tomadas todas as medidas necessárias para evitá-la, nessa convenção a escravidão foi definida como sendo um estado ou condição em que um indivíduo é submetido, sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade (MELO, 2006).

A OIT também expediu a Convenção nº 29, publicada em 1º de maio de 1932, na qual utilizou a expressão trabalho forçado ou obrigatório e não mais trabalho escravo, pois tal expressão traz interpretações muito abrangentes, ainda, optou por não confundir este tipo de trabalho atual com aquele praticado até o século XIX, observe-se o que dispõe o seu art. 2º, *in verbis*:

Artigo 2º Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório"

² A reportagem, datada de 24.07.91, e publicada na **Veja**, é referida por Sento-Sé (2001).

³ Fonte: Fundação Walk Free, disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org>>, acesso em 06.07.2016.

compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A própria Convenção afasta alguns tipos de trabalhos que poderiam ser confundidos com trabalhos forçados ou obrigatórios, a exemplo de: qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório; qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; dentre outros enumerados no inc. II, do seu art. 2º.

Em 1956, foi ratificada uma Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, visando à total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida pelos países que assinassem àquela Convenção. Em seguida, em 1957, a OIT reuniu-se em Conferência Geral, a fim de adotar outras proposições referentes à abolição do trabalho forçado ou obrigatório e expediu a Convenção nº 105.

Observe-se que em todas essas convenções expedidas pela OIT, há a utilização da nomenclatura “trabalho forçado ou obrigatório”. A expressão “trabalho escravo” configuraria situações mais específicas, todavia, seria abrangida pela expressão “trabalho forçado”, nesse sentido, Sento-Sé (2001) leciona que:

Em verdade, o trabalho escravo contemporâneo seria espécie do gênero “trabalho forçado”. Afinal de contas, aquele estaria incluído no segundo, como a parte que integra o todo. Ou, como se costuma dizer, numa relação entre continente (trabalho forçado) e conteúdo (o trabalho escravo).

Apesar de o Brasil ter ratificado aquelas Convenções da OIT, é assente no país o uso das expressões “redução de alguém a situação análoga à de escravo” ou “trabalho escravo contemporâneo”, pois a legislação e normas acerca do tema contêm as aludidas expressões.

5. NORMATIZAÇÃO NACIONAL

Reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo é um crime que muito embora envolva a execução de trabalho por parte do indivíduo cativo com a violação de inúmeros direitos e garantias trabalhistas não está disciplinado em leis trabalhistas, mas sim no Código Penal⁴, no Capítulo dos Crimes contra a liberdade individual, porquanto está intrinsecamente

⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

ligado à restrição da liberdade individual da pessoa.

Entenda-se não apenas a liberdade de ir e vir, como também a liberdade de o indivíduo de exercer a própria vontade, de autodeterminar-se e de dispor sobre si mesmo. Poder-se-ia atentar ainda, que o indivíduo também perde a liberdade de resiliir seu vínculo de emprego, como preceitua a Consolidação de Leis Trabalhistas - CLT. Sem falar das liberdades de expressão; de pensamento; de consciência; de exercício de trabalho; de reunião; de associação; dentre outras amparadas na legislação nacional que acabam sendo restringidas neste tipo de relação.

Veja-se que a restrição da liberdade da vítima não é uma restrição jurídica como nos tempos da escravidão do período colonial, mas a restrição da liberdade de fato, porquanto o indivíduo possui a liberdade albergada na Constituição Federal, no entanto, momentaneamente vê-se privado dela.

Nesse contexto, o país começou a buscar alternativas para extirpar a escravidão no país, em 1995 o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)⁵, em que auditores-fiscais do trabalho em conjunto com membros e servidores do Ministério Público do Trabalho - MPT, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal passaram a fiscalizar estabelecimentos no país com o intuito de reprimir o trabalho escravo, bem como libertar os trabalhadores encontrados nesta situação.

Tendo em vista a quantidade de pessoas encontradas nessas condições, o Ministério Público do Trabalho - MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE⁶, com o escopo de integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema e pretendendo uma atuação ágil e efetiva do MPT frente aos casos de escravidão contemporânea.

Nesses anos de atuação das equipes móveis de fiscalização, estima-se que mais de 50.000 pessoas foram libertadas⁷, mas ainda era necessário envidar mais esforços para que essas situações não se repetissem, em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”⁸,

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁵ Mediante a Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995.

⁶ Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002 do Ministério Público da União.

⁷ Fonte: ONG Repórter Brasil, disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>, acesso em 30.06.2016.

⁸ Portaria nº 540 de 15 de outubro de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

também conhecida como “Lista Suja” em que constam o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização.

Outro avanço importante aconteceu após muitas discussões no Congresso Nacional, em 2014 quando foi aprovada uma emenda⁹ à Constituição Federal com o intuito de expropriar a terra daqueles proprietários que forem flagrados servindo-se de trabalho escravo, conforme se pode observar na nova redação dada ao art. 243 da Constituição, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Muito oportuna a aprovação dessa Emenda Constitucional porquanto demonstra a sensibilidade do país ao sobrelevar os direitos à liberdade e à dignidade humana em detrimento ao direito à propriedade, tão protegido na legislação nacional.

CONCLUSÃO

Como se vê, a redução de alguém a situação análoga à de escravo é uma afronta a toda a ordem jurídica, pois malsina desde princípios fundamentais do indivíduo, também os seus direitos sociais, dentre outros pertencentes ao arcabouço jurídico de um cidadão, essa é uma situação que não pode ser admitida em um Estado Democrático de Direito.

A existência de trabalho escravo na atualidade é um acinte a todas as ideologias sociais e filosóficas, bem como, jurídicas desenvolvidas pelo homem nos últimos séculos, em que se levantaram as bandeiras dos direitos humanos.

Desse modo, impossível admitir que homens sejam transformados em meros instrumentos de subserviência para outros homens, relegados a um plano inferior e privados de seus direitos mais básicos, servindo apenas para satisfazer os interesses econômicos de outrem.

Os avanços normativos e a criação de mecanismos de combate e fiscalização contra o trabalho escravo, bem como meios de punir aqueles que descumprem a legislação nacional e internacional a respeito do trabalho forçado demonstram a preocupação do país com a dignidade de seus cidadãos, fundamento desta nação que deve ser observado por todos.

⁹ Emenda Constitucional nº 81 de 2014.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal* – Decreto-lei nº 2.848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html> Acesso em 18 de maio de 2016.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4 ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998.

COSTA, Luís César Amad. MELLO, Leonel Itaussu A. de. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação*. In: CPT (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo. *Ministério Público do Trabalho: Coordenadorias temáticas*. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Brasília: ESMPU, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed, São Paulo, Malheiros Ed., 1994.

NETO, Vito Palo. *Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>, acesso em 30.06.2016.

PEDROSO, Eliane. *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos Direitos Humanos *in Direitos Humanos: capacitação de educadores* / Maria de Nazaré Tavares Zenaide, *et al.* – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004, p. 61.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil da Atualidade*. São Paulo: LTr, 2001.

SOUZA, Jessé José Freire de. *A construção social da subcidadania – Para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.